

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 695.911 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S) : TERESINHA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROBSON CAVALIERI
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA
PORTA DO SOL - APAPS
ADV.(A/S) : FÁBIO RODRIGO TRALDI
AM. CURIAE. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA,
LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO -
SECOVI-SP
ADV.(A/S) : LUIS ROBERTO STRANO OTERO
AM. CURIAE. : FAMRIO - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÃO DE
MORADORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE LOTEAMENTO E
DESENVOLVIMENTO URBANO - AELO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E
OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SOCIEDADE CENTRO EMPRESARIAL TAMBORÉ
ADV.(A/S) : OMAR CAMPOS JUNIOR

DESPACHO:

Trata-se de petições por meios das quais **Confederação dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais** (Petição STF nº 74.585/2018, eDoc. 150), **Azenate Florentina Ferreira** (Petição STF nº 5.707/2019, eDoc. 160), **Associação Alphaville 18 do Forte Residencial** (Petição STF nº 27.411/2019, eDoc. 164), **SMAS – Sociedade das Moradas de Aldeia da Serra** (Petição STF nº 75.092/2019 , eDoc. 171), **Associação dos Proprietários do Loteamento Euroville** (Petição STF nº 7.257/2020, eDoc. 223), **Associação Nacional de Vítimas de Falsos Condomínios – ANVIFALCON** (Petição STF nº 21.736/2020, eDoc. 247), **Márcia Saraiva de Almeida** (Petição STF nº 25.016/2020, eDoc. 255), **ASPAS – Associação de Proprietários de Pasárgada** (Petição STF nº 50.777/2020, eDoc. 265), **Associação Residencial Damha Belvedere** (Petição STF nº 75.471/2020, eDoc. 285) e

RE 695911 / SP

Sônia Maria Balbo (Petição nº 77.012/2020, eDoc. 292) requerem cada qual seu ingresso no feito na qualidade de **amicus curiae**.

Ponto, de início, que a possibilidade de admitir a intervenção do **amicus curiae** após a inclusão do processo em pauta de julgamento, de forma excepcional e para garantir a paridade de armas e o equilíbrio dos debates em Plenário, já foi enfrentada por esta Corte em outras ocasiões, dentre elas, no RE nº 841.526/RS (Rel. Min. **Luiz Fux**, Dje de 31/3/16) e no RE nº 560.900/DF (Rel. Min. **Roberto Barroso**, Dje de 3/5/16).

Nessa perspectiva, **admito** o pedido de ingresso da **Associação Nacional de Vítimas de Falsos Condomínios – ANVIFALCON** na qualidade de **amicus curiae**.

Observo, pelo Estatuto Social juntados aos autos, que se trata de associação cuja finalidade principal, descrita em seu artigo 2º, é

“promover a salvaguarda dos interesses das vítimas dos falsos condomínios, vítimas dos bolsões, vítimas dos residenciais, vítimas das ruas privatizadas e outras denominações que ultrapassam os limites previstos na Constituição Federal, da Lei 4.591/1964 e da Lei n. 10.931/2004, Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e no CPC Lei n. 13.105/2015 (...)” (eDoc. 249).

Assim, dada sua representatividade mais ampla e a possibilidade de enriquecer o debate com argumentos, informações e pontos de vista próprios de um lado específico não abrangido pelos **amici curiae** anteriormente admitidos, defiro o ingresso da **ANVIFALCON** como **Amiga da Corte**.

Quanto aos demais postulantes, em que pese suas contribuições mostrem-se valorosas e dotadas de elevado nível técnico, tenho que **não é o caso de deferimento** de seus pleitos, seja em razão de não se amoldarem perfeitamente ao requisito da representatividade ampla, seja porque suas alegações foram previamente trazidas a juízo por outros **amici curiae**, já admitidos, os quais poderão bem representar os interesses por eles defendidos.

RE 695911 / SP

Por fim, assevero que a admissão da totalidade dos peticionantes acarretaria tumulto e procrastinação do processo, o que não é de interesse de nenhum dos envolvidos.

Passo à apreciação da Petição STF nº 18.919/2020 (eDoc. 241), por meio da qual **Sociedade Centro Empresarial Tamboré**, já admitida como **amicus curiae** nestes autos, requer a “avocação dos autos do Recurso Especial n. 1.860.679”, sob a alegação de que

“a identidade dos fundamentos, bem como das questões de fato e de direito, na medida em que idênticas e distribuídas anteriormente à essa C. Corte, constituem PREJUDICIALIDADE EXTERNA, cabendo, pois, ao E. Superior Tribunal de Justiça aguardar a Excelsa Decisão do Tribunal Constitucional e, oportunamente, dá-la por definitiva em qualquer sentido, observada a prevalência da Constituição sobre as leis ordinárias” (fl. 2 do eDoc. 241).

Tenho que não é o caso de deferir o pedido, por ausência de previsão legal para avocação pelo Supremo Tribunal Federal de processo de competência de outro tribunal, como é o objeto do pedido: recurso especial, cuja a competência para julgamento é exclusiva do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, ressalto que o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional pelo Supremo Tribunal Federal pode implicar o sobrestamento de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional, se o relator assim determinar, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. No entanto, tal providência não fora por mim determinada no presente paradigma de repercussão geral.

Ante todo o exposto, **defiro tão somente a Petição nº 21.736/2020 (eDoc. 247)** e indefiro as demais petições apresentadas.

À Secretaria, para que proceda às anotações necessárias relativamente à **Associação Nacional de Vítimas de Falsos Condomínios – ANVIFALCON**, ora admitida como Amiga da Corte.

RE 695911 / SP

No tocante aos demais postulantes, inadmitidos como **amici curiae**, recebo os petítórios como memoriais.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

Ministro Dias Toffoli

Relator

Documento assinado digitalmente